



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada por meio do Processo nº 189/2020, Projeto de Lei Complementar nº 7/2020, de autoria do Executivo Municipal que visa a autorização para estender a revisão salarial estabelecida na lei 2.111, de 13 de Dezembro de 2019, para os profissionais da estratégica de saúde da família (ESF) e estratégica de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes, atualização/revisão geral no montante de 9,53%.

A referida proposição foi lida em Sessão Ordinária, do dia 22 de abril de 2020, após, encaminhada à Assessoria Jurídico-legislativa para parecer.

O Processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, de 23 de abril de 2020, opinando pelo óbice de tramitação e regular processamento legislativo face ao conteúdo técnico de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo teor eiva de ilegalidade o projeto de lei.

Todavia, a douta Procuradora-geral Legislativa, Dr^a. Érika Helena Lesqueves Galante, em 4 de agosto de 2020, remeteu os autos à assessoria jurídica para reanálise à luz EC 107, de 02 de julho de 2020, especialmente no que concerne aos prazos de vedação de conduta.

Nesta data, retornam os autos instruídos com parecer favorável à tramitação, pois, consoante à novel legislação de ordem constitucional, os prazos de vedação foram substancialmente alterados, estando o projeto, por tanto, apto à tramitação, pois ausentes os vícios inicialmente identificados.

Os autos foram encaminhados às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para deliberação.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

X - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;





XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

De toda sorte, a proposta em tela alcança, agora, a totalidade dos servidores municipais, especialmente os profissionais da estratégica de saúde da família (ESF) e estratégica de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes, atualização/revisão geral no montante de 9,53%, cujos efeitos dar-se-ão a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, respeitosamente, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **André Luiz Silva Teixeira** pela Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente.





Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **Jorge Marvila**, Membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

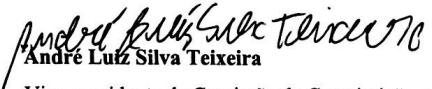
O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Vice-presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente


André Lutz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Rogério Viana Alves





Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas


Jorge Marvila

Membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente


Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

